



DECRETO MUNICIPAL Nº 07 DE 07 DE MARÇO DE 2024.

Ementa: Dispõe sobre o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e das taxas devidas pelas pessoas jurídicas, empresários individuais e profissionais autônomos, estabelece o cronograma de recolhimento do ISS Homologado e demais modalidades, para o exercício de 2024, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 331 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim,

DECRETA:

Art. 1º Ficam constituídos, pelo lançamento, os créditos tributários relativos ao exercício de 2024 devidos por todas as pessoas jurídicas, empresários individuais e profissionais autônomos, inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes, do lançamento das taxas de licença ou de fiscalização e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ou ISS, na modalidade ofício, e demais tributos mercantis, lançados conjuntamente, bem como do vencimento mensal do ISSQN nas modalidades homologado, estimativa, arbitramento, substituto, responsável, fonte e terceiros, nos termos do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dos artigos 88 a 91, 132 a 162, 252 a 259, e 331 da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim, cujos prazos e demais condições para os seus recolhimentos ficam estabelecidos nos termos deste Decreto.

Art. 2º A atualização dos valores dos tributos municipais para o exercício de 2024 se fará pela aplicação do índice 4,82% (quatro vírgula oitenta e dois por cento), com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de novembro do exercício de 2022 a outubro do exercício de 2023, sem prejuízo dos casos de atualização e ajustes dos dados cadastrais relativos aos valores de metros quadrados das construções e/ou dos terrenos, que resultem em atualização do valor venal do imóvel.

§ 1º Os índices de correção registrados serão aplicados oficialmente para atualização dos tributos no Município de Ibimirim, com os seguintes índices históricos de correção ou atualização monetária:

Índices de Correção dos Tributos Municipais Baseado na Variação do IPCA (art. 328, §§ 1º e 2º, da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008, que dispõe sobre atualização monetária da UFM e dos tributos municipais)	
PERÍODO/EXERCÍCIO	IPCA (%)
2024	4,82
2023	6,47
2022	10,67



2021	3,92
2020	2,54
2019	4,56
2018	2,70
2017	7,87
2016	9,93
2015	6,59
2014	5,84
2013	5,45
2012	6,97
2011	5,19
2010	4,17
2009	6,41
2008	4,12
2007	3,26

§ 2º Para os tributos definidos em Unidade Fiscal do Município (UFM), nos termos do art. 328, §§ 1º e 2º, da Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibimirim, para os efeitos de sua conversão em moeda corrente nacional e dos recolhimentos efetuados no exercício de 2024, 1 (uma) UFM corresponde a R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos).

Art. 3º A notificação do lançamento dos tributos de que trata o caput do art. 1º deste Decreto será efetuada por meio da entrega do carnê, na forma de bloquete ou boleto bancário, no domicílio do contribuinte constante do Cadastro Mercantil de Contribuintes, ou por meio de edital ou aviso de lançamento, publicados em jornais de grande circulação no Município, ou em outros órgãos de comunicação.

Art. 4º O recolhimento da taxa de licença para localização e funcionamento, taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial, taxa de licença para publicidade, taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, taxa de vigilância sanitária e ISS, na modalidade ofício, e de profissionais autônomos poderá ser efetuado em cota única, em 1 (uma) parcela ou cota única, com vencimento em 03 de junho de 2024.

Art. 5º Para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS nas modalidades ISS-Homologado, ISS-Estimativa, ISS-Arbitramento, ISS-Substituto, ISS-Responsável, ISS-Terceiros, ISS-Fonte e demais modalidades, e das Sociedades Cívis de Profissionais, fica estabelecido o seguinte cronograma:

ANO/EXERCÍCIO	MÊS DE COMPETÊNCIA	DATA DO VENCIMENTO
2024	Janeiro	15/02/2024
2024	Fevereiro	15/03/2024
2024	Março	15/04/2024
2024	Abril	15/05/2024
2024	Maio	15/06/2024
2024	Junho	15/07/2024
2024	Julho	15/08/2024



2024	Agosto	15/09/2024
2024	Setembro	15/10/2024
2024	Outubro	15/11/2024
2024	Novembro	15/12/2024
2024	Dezembro	15/01/2025

§ 1º O prazo para pagamento do ISS-Homologado, ISS-Estimativa, ISS-Arbitramento, ISS-Substituto, ISS-Responsável, ISS-Terceiros, ISS-Fonte e demais modalidades, e das Sociedades Cívis de Profissionais, expira no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, no caso de prestadores de serviços, substitutos e responsáveis tributários enquadrados, na forma da lei, como pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, incluindo as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos, as empresas individuais de responsabilidade limitada, e demais entidades e organizações de caráter privado que a lei assim definir, nas modalidades do ISS Substituto, Responsável, Fonte e Terceiros, devendo observar a data definida no cronograma estabelecido neste artigo.

§ 2º O prazo para pagamento do ISS retido na fonte, nas modalidades ISS-Substituto, ISS-Responsável, ISS-Terceiros ou ISS-Fonte, expira no mês subsequente ao do pagamento do serviço, quando o substituto ou responsável tributário estiver enquadrado, na forma da lei, como pessoa jurídica de direito público, incluindo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias, as associações públicas e demais entidades de caráter público criadas por lei, devendo observar a data definida no cronograma estabelecido neste artigo.

Art. 6º As reclamações porventura existentes contra o lançamento do ISS-Ofício, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos profissionais autônomos e sociedades civis de profissionais, e das taxas de licença ou fiscalização somente poderão ser efetuadas em até 30 (trinta) dias contados do vencimento da cota única ou da primeira parcela, conforme o caso, mediante requerimento firmado pelo contribuinte e dirigido à Secretaria de Finanças.

Art. 7º Compete à Secretaria de Finanças fornecer os esclarecimentos necessários para formulação do pedido de reclamação de que trata o art. 6º deste Decreto, inclusive nas hipóteses de lançamentos omitidos ou sem as respectivas emissões de Documento de Arrecadação Municipal - DAM ou, ainda, decorrentes de outras razões de ordem técnica ou operacional constatadas até aquela data.

Art. 8º Não havendo apresentação de reclamação contra o lançamento, bem como não ocorrendo o recolhimento dos tributos devidos nos prazos estabelecidos no presente Decreto, serão aplicadas multa de mora e juros de mora, na forma prevista na Lei nº 629, de 30 de outubro de 2008 - Código Tributário do Município de Ibirimir.

Art. 9º Os valores dos juros de mora serão devidos e calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo e vigoram para pagamento até 30 (trinta) dias após o vencimento, sendo recalculados para mais 30 (trinta) dias quando não recolhidos, e assim sucessivamente, até o pagamento integral do débito.

Art. 10 À Secretaria de Finanças cabe as providências necessárias à análise, apreciação e decisão, em primeira instância, dos pedidos de reclamação de que trata o art. 6º deste Decreto.



Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Ibirimir - PE - CEP: 56-580-000

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2024, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Ibirimir, em 07 de março de 2024.

Jose Welliton de Melo Siqueira
Prefeito de Ibirimir - PE
JOSÉ WELLITON DE MELO SIQUEIRA
Prefeito

